



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 646.618 - SP (2014/0332175-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : IBERICA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADOS : ÉRIKA EMIKO OGAWA E OUTRO(S)
GILBERTO ALVES DOS SANTOS
AGRAVADO : UNIMIN DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : FLÁVIO LEMOS BELLIBONI E OUTRO(S)
INTERES. : MINERBO FUCHS ENGENHARIA S/A

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. RESILIÇÃO CONTRATUAL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal *a quo*, mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, entendeu que, a despeito da culpa concorrente pela resilição contratual, não ficou comprovado o efetivo dano material e lucros cessantes suportados pela ora agravante, tampouco a existência de dano moral passível de reparação, porque eventuais prejuízos suportados pela resolução do contrato fazem parte dos riscos da atividade econômica.

2. Destarte, a instância julgadora *a quo* formou sua convicção com base no conjunto fático dos autos, de modo que é inviável a este Tribunal Superior concluir diferentemente, pois tal implica, necessariamente, adentrar o substrato fático-probatório, o que é defeso nesta fase recursal, razão pela qual na pretensão recursal incide o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de maio de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 646.618 - SP (2014/0332175-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **IBERICA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA**
ADVOGADOS : **ÉRIKA EMIKO OGAWA E OUTRO(S)**
 GILBERTO ALVES DOS SANTOS
AGRAVADO : **UNIMIN DO BRASIL LTDA**
ADVOGADO : **FLÁVIO LEMOS BELLIBONI E OUTRO(S)**
INTERES. : **MINERBO FUCHS ENGENHARIA S/A**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão desta relatoria (e-STJ, fls. 655/659) que negou provimento ao agravo, tendo em vista a incidência da Súmula 7 desta Corte.

Nas razões recursais, a agravante alega não se tratar de reexame de provas, e que ficou comprovada a culpa concorrente das partes e o dever da empresa agravada UNIMIN DO BRASIL em indenizar a ora agravante.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 646.618 - SP (2014/0332175-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **IBERICA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA**
ADVOGADOS : **ÉRIKA EMIKO OGAWA E OUTRO(S)**
 GILBERTO ALVES DOS SANTOS
AGRAVADO : **UNIMIN DO BRASIL LTDA**
ADVOGADO : **FLÁVIO LEMOS BELLIBONI E OUTRO(S)**
INTERES. : **MINERBO FUCHS ENGENHARIA S/A**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Na análise dos autos, observa-se que os argumentos trazidos pela recorrente mostram-se insuficientes para infirmar a decisão agravada, a qual deve ser mantida.

Conforme afirmado na decisão ora impugnada, em relação aos alegados danos sofridos pela ora recorrente, o col. Tribunal *a quo*, mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, entendeu que, a despeito da culpa concorrente pela resilição contratual, não ficou comprovado o efetivo dano material e lucros cessantes suportados pela ora agravante, tampouco a existência de dano moral passível de reparação, porquanto eventuais prejuízos suportados pela resolução do contrato fazem parte dos riscos da atividade econômica, *in verbis*:

"Contudo, não obstante tenha sido reconhecida a culpa concorrente, não logrou a autora demonstrar nos autos os prejuízos por ela sofridos.

No tocante aos danos materiais, entendo descabido seu deferimento, visto que não há no feito qualquer prova de que a resilição tenha efetivamente prejudicado oportunidades comerciais da requerente.

Ainda que as fotos acostadas às fls. 37 demonstre a produção dos Silos pela autora, esta não logrou comprovar os efetivos gastos com matéria prima.

Quanto aos lucros cessantes cabe frisar que a indenização só tem lugar ante a cabal comprovação de não recebimento de valores em virtude da conduta de outrem, não se podendo acolher pedido fundado em mera expectativa.

O lucro cessante, como espécie dos lucros e perdas, de natureza material, não se presume, pois sua comprovação constitui pressuposto da obrigação de indenizar.

Para que ocorra o direito aos lucros cessantes, a título de perdas e danos, deve-se comprovar haver, com, certeza, algo a ganhar, uma vez que só se perde o que se deixa de lucrar.

A mera alegação de prejuízo sem qualquer prova não tem o condão de por si só demonstrar dano efetivo.

E o documento de fls. 51 não se mostra hábil a demonstrar tais prejuízos,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

já que não foi apresentada a receita da empresa antes, sendo impossível aferir qual seria seu ganho mensal.

Do mesmo modo, os danos materiais compreendem aquilo que o autor efetivamente perdeu ou deixou de ganhar com o ato ilícito perpetrado e, em ambos os casos, demandam provas específicas aptas a embasar pedido expresso e determinado, apto a pautar a prestação jurisdicional almejada, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

(...)

Dessa forma, não se pode admitir a existência de lucros cessantes, tampouco indenização por danos materiais, na hipótese em apreço, devendo ser acolhido o recurso da ré, afastada a condenação de R\$ 103.000,00 a título de danos materiais.

Também não há se falar em indenização por danos morais, formulado pela autora, ao argumento de que teria deixado de atender a outros possíveis contratos.

Ainda que tivesse a autora comprovado que teria recusado outros contratos, em virtude da expectativa do negócio firmado com a requerida, não seria o caso de indenização por danos morais.

A sua caracterização, sendo a autora pessoa jurídica, não restou evidente, já que eventuais prejuízos sofridos por descumprimentos contratuais fazem parte dos riscos da atividade empresarial.

Para ocorrência destes (danos morais) impõe-se, como de rigor, o resultado prejudicialmente moral, devidamente comprovado:

(...)

(...)

Os meros dissabores e aborrecimentos decorrentes daquela expectativa de negócio, não ocasionam repercussão fora da esfera individual da autora, pessoa jurídica, não engendrando abalo à honra e nem sequer situação de dor, sofrimento e humilhação.

Transferir esse tipo de aborrecimento para o campo do dano moral (que significa outra coisa; tem outro sentido), constituiria exagero desmedido!

*Demais, para que a pessoa jurídica possa ter direito à indenização por dano moral, é preciso exista nos autos prova inconcussa de que tenha sido atingida na sua honra objetiva, isto é na sua reputação, conceito e prestígio que goza perante a sociedade, terceiros ou praça em que desenvolve sua atividade (cfr. artigo 5º, incisos V e X, da Carta Magna; RT 727/126 e Súmula 227 **do STJ**)."* (e-STJ, fls. 560/563)

Nesse contexto, a modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido, nos moldes em que ora postulada, demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÃO DE CONTRATO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CABIMENTO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REEXAME. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. *A análise das razões recursais e a reforma do aresto hostilizado, com a desconstituição de suas premissas, impõem reexame de todo âmbito da relação contratual estabelecida e incontornável incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ e impede o conhecimento do recurso por ambas as alíneas.*

(...)

3. *Agravo regimental a que se nega provimento."*

(AgRg no AREsp 476.715/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/3/2014, DJe de 3/4/2014)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 211/STJ E 282/STF. CESSÃO DE CRÉDITO. CIENTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. PREJUÍZO. REVISÃO DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

(...)

2. *Incide a Súmula n. 7 do STJ na hipótese se o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclamar a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.*

(...)

4. *Agravo regimental desprovido."*

(AgRg no REsp 1.267.589/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe de 12/12/2014)

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0332175-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 646.618 / SP**

Números Origem: 00175538020058260068 06801200501755310000 175538020058260068 20050175531
20130000519871 20130000667999 680120050175531 6801200501755310000

EM MESA

JULGADO: 07/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : IBERICA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADOS : GILBERTO ALVES DOS SANTOS
ÉRIKA EMIKO OGAWA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIMIN DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : FLÁVIO LEMOS BELLIBONI E OUTRO(S)
INTERES. : MINERBO FUCHS ENGENHARIA S/A

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : IBERICA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADOS : GILBERTO ALVES DOS SANTOS
ÉRIKA EMIKO OGAWA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIMIN DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : FLÁVIO LEMOS BELLIBONI E OUTRO(S)
INTERES. : MINERBO FUCHS ENGENHARIA S/A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.